

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.375, DE 2009

Determina a sustação do Decreto nº 6.695, de 15 de dezembro de 2008, que dá nova redação ao art.152-A do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações e dá outras providências.

Autor: Deputado HOMERO PEREIRA

Relator: Deputado WANDENKOLK
GONÇALVES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo (PDC) nº 1.375, de 2009, determina a sustação dos efeitos do Decreto nº 6.695, de 15 de dezembro de 2008, que dá nova redação ao art.152-A do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Na Justificação, o autor diz que, *“ao retirar dos produtores rurais da Amazônia a possibilidade de se valerem da suspensão dos embargos impostos em decorrência da ocupação irregular de áreas de reserva legal não averbadas pelo prazo de cerca de um ano (benesse esta concedida pelo art. 152-A, inserido pelo Decreto 6.686/08), ele os está tratando desigualmente em relação aos produtores rurais de outros biomas, o que atenta contra os princípios constitucionais”* da igualdade de tratamento e da redução das desigualdades regionais. O autor alega ainda que *“o parágrafo único do artigo 152-A do decreto sob comento mostra-se, assim, injusto e ilegal, o que impõe a retificação da norma, em nome da segurança jurídica do País”*.

Distribuído inicialmente à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), o projeto foi aprovado naquela instância em 15/07/09, nos termos do voto do relator Deputado Osvaldo Reis, com voto em separado do Deputado Beto Faro, que se posicionou pela sua rejeição. Após apreciação por esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), o PDC será analisado ainda pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O tema em foco trata de questão complexa, haja vista o emaranhado de normas envolvidas, com a edição de sucessivos decretos num prazo de poucos meses, tudo isso cerca de uma década após o advento da Lei 9.605/98 (*“Lei de Crimes Ambientais”*) e do primeiro decreto (3.179/99) que a regulamentou. Em 2008, a norma do Executivo foi bastante alterada pelo Decreto 6.514, publicado em 22 de julho de 2008, que tem provocado muita polêmica no meio produtivo, em especial no bioma Amazônia, diante da ausência de um prazo mínimo necessário para a adequação dos produtores rurais daquela região às novas normas previstas.

Pouco mais de quatro meses após sua edição, o Decreto 6.514/08 foi modificado pelo Decreto 6.686, de 10 de dezembro do mesmo ano, que alterou alguns de seus dispositivos e acrescentou outros, entre os quais o art. 152-A, que estabelece que *“os embargos impostos em decorrência da ocupação irregular de áreas de reserva legal não averbadas e cuja vegetação nativa tenha sido suprimida até a data de publicação deste Decreto serão suspensos até 11 de dezembro de 2009, mediante o protocolo pelo interessado de pedido de regularização da reserva legal junto ao órgão ambiental competente”*. Procurou-se, com esse novo artigo, reparar um dos comandos então considerados inexecutáveis do Decreto 6.514/08.

Não obstante, apenas cinco dias após a publicação do Decreto 6.686/08, editou-se o Decreto 6.695, que acrescentou um parágrafo único ao recém inserido art. 152-A, estabelecendo que *“o disposto no caput não se aplica a desmatamentos irregulares ocorridos no Bioma Amazônia”*. Ou

seja, talvez em função da ampla repercussão negativa que o desmatamento na Amazônia vinha provocando na opinião pública mundial, o Poder Executivo resolveu excluir esse bioma das medidas saneadoras patrocinadas pelo Decreto 6.686/08.

Desta forma, ao excluir a Amazônia da liberalidade concedida aos produtores rurais dos demais biomas brasileiros, o Decreto 6.695/08 relegou à ilegalidade os produtores rurais de toda a região Norte e de parte das regiões Centro-Oeste e Nordeste, alijando-os da possibilidade de usufruírem da suspensão dos embargos impostos em decorrência da ocupação irregular de áreas de reserva legal não averbadas pelo prazo de cerca de um ano, conforme previsto pelo art. 152-A, inserido pelo Decreto 6.686/08, negando igualdade de tratamento, assim, justamente a uma das regiões mais carentes do País.

Ante o exposto, não é por outra razão que me coloco favoravelmente à proposição do nobre autor, ou seja, pela **aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.375, de 2009.**

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2009

Deputado **WANDENKOLK GONÇALVES**

Relator